HABEAS CORPUS Nº 459.967 - SP (2018/0178625-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	GOZIE KENNETH ONWUASOANYA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. RESOLUÇÃO N.º 162/2012 DO CNJ. SUPOSTO CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GOZIE KENNETH ONWUASOANYA contra decisão proferida por Juíza Federal Convocada do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0005957-79.2013.4.03.6119/SP.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Irresignadas, apelaram as partes. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Acusação e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a pena do Acusado para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados.

Em seguida, a Defesa apresentou petição solicitando a entrega do passaporte do Paciente, sob o argumento de que a pena teria sido cumprida.

O pedido foi indeferido, conforme decisão juntada às fls. 76/77.

Neste *writ*, a Defesa argumenta que "*a pena cominada ao ora paciente fora devidamente cumprida, sendo que seu término data de 28/10/2017. Deste modo, é evidente que a determinação do d. magistrado de que se mantenha custodiado o*

passaporte do paciente, consequência de sua condenação, não merece subsistir, uma vez que a própria pena já fora extinta" (fl. 4).

Também assevera que, "*em se mantendo o impedimento de acesso do paciente ao seu passaporte, evidencia-se uma coação indevida à sua liberdade de locomoção, impedindo-o de visitar a família em seu país de origem, eis que* ***extinta sua punibilidade devido ao cumprimento da pena***" (fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, que seja determinado "***ao Consulado da Nigéria que restitua ao paciente o seu passaporte***" (fl. 5).

Às fls. 137-139, a Defesa solicita a juntada de certidão do Juízo das Execuções comunicando o cumprimento integral da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 142-143.

As informações foram prestadas às fls. 147-170, 172-273 e 283-291.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 277-279).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, não verifico ilegalidade a ser sanada mediante o presente *writ*.

É que o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, esclareceu que determinou, na sentença, o encaminhamento do passaporte do Paciente "*ao Consulado da Nigéria,* ***em cumprimento ao disposto na Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça***" (fl. 149).

A Resolução n.º 162/2012 do CNJ dispõe sobre a comunicação da prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.

O art. 1.º, § 2.º, determina que cabe à autoridade judiciária, "*após a realização das perícias pertinentes,* ***encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática*** *ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias*".

Já o art. 2.º da referida resolução dispõe que "[***c***]***aberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem*** *do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:* [...] ***III - a extinção da punibilidade***".

Como se vê, o Magistrado sentenciante agiu corretamente ao determinar o envio do passaporte do Paciente ao Consulado da Nigéria.

Agora, cabe à Defesa pleitear, perante o Juízo das Execuções, e não diretamente a esta Corte Superior, o cumprimento do que dispõe o art. 2.º da Resolução n.º 162/2012 do CNJ, em razão do alegado cumprimento da pena – que teria sido comprovado pela certidão de fls. 138/139, que sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no mesmo sentido:

> *"[...] não se justifica, por meio do* habeas corpus, *determinar ao Consulado da Nigéria que restitua o passaporte ao paciente. Compete ao juízo da execução comunicar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro e ao Ministério da Justiça, para possível processo de expulsão"* (fl. 279).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora